



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.918 - AM (2018/0117811-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANA RITA PINHO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADOS : ROSA OLIVEIRA DE PONTES - AM004231
JONES RAMOS DOS SANTOS - AM006333

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26.1.2018, sendo o recurso especial interposto somente em 20.2.2018.
2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
3. Nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
4. Salienta-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.918 - AM (2018/0117811-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANA RITA PINHO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADOS : ROSA OLIVEIRA DE PONTES - AM004231
JONES RAMOS DOS SANTOS - AM006333

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte (fls. 334-335) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega, em breve síntese, que o recurso deve ser considerado tempestivo pois é de conhecimento público que nenhum órgão do Poder Judiciário possui expediente na segunda-feira de carnaval.

Acrescenta que "A necessidade de juntada de documentos idôneos somente se faz necessário em se tratando de feriados locais e nos casos de paralisação ou interrupção do expediente forense, que dependem de leis locais ou portarias do Poder Judiciário local, jamais em se tratando de uma data em que se sabe que nenhum órgão do Poder Judiciário possui expediente, como no caso da segunda feira de carnaval".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.918 - AM (2018/0117811-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANA RITA PINHO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADOS : ROSA OLIVEIRA DE PONTES - AM004231
JONES RAMOS DOS SANTOS - AM006333

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26.1.2018, sendo o recurso especial interposto somente em 20.2.2018.
2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
3. Nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
4. Salienta-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.
5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Conforme bem salientado pela Presidência do STJ, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 20.1.2018, sendo o recurso especial interposto somente em 20.2.2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Vale reiterar que, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Assevero que a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Assim, de acordo com atual posicionamento do STJ, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser realizada no ato de interposição do recurso.

Nesse sentido: (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. MATÉRIA ESTRANHA ÀS RAZÕES RECURSAIS. QUESTÕES ADUZIDAS EM PETIÇÃO AVULSA APÓS O MANEJO DO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.

3. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

5. O julgamento do recurso se restringe a questões nele suscitadas.

Dessarte, não há falar em omissão no julgado acerca de matéria aduzida em petição avulsa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1027034/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018)

Veja-se que **a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas**, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

A propósito (grifamos):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR A SUA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.

2. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade (AgInt no AREsp 1.168.064/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

3. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1741982/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0117811-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.295.918 /
AM

Números Origem: 0001176.02.2018 00027964920188040000 0601173.97.2015 06011739720158040001
1176022018 27964920188040000 601173972015 6011739720158040001

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANA RITA PINHO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADOS : ROSA OLIVEIRA DE PONTES - AM004231
JONES RAMOS DOS SANTOS - AM006333

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANA RITA PINHO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADOS : ROSA OLIVEIRA DE PONTES - AM004231
JONES RAMOS DOS SANTOS - AM006333

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.